

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|                   |                                                               |               |
|-------------------|---------------------------------------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 18.414/09/2ª                                                  | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 02.000213302-19                                               |               |
| Impugnação:       | 40.010122343-89                                               |               |
| Impugnante:       | Jamef Transportes Ltda.<br>CNPJ: 20.147617/0022-76            |               |
| Autuado:          | Ynoma Imp. Exp. Distribuição Ltda.<br>CNPJ: 07.072012/0001-70 |               |
| Proc. S. Passivo: | Paulo Teodoro do Nascimento/Outro(s)                          |               |
| Origem:           | PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora                      |               |

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO FICTÍCIO.** A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar destinatário não habilitado, pois, estava com inscrição estadual cancelada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75. Entretanto, restou comprovada nos autos a existência de direito e de fato do destinatário constante da nota fiscal, à época dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias relacionadas no Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) nº 07/0741/00050 (fl. 06), desacobertas de documento fiscal. A Nota Fiscal nº 001712, emitida em 30/11/07, apresentada na abordagem foi desconsiderada pela Fiscalização por não corresponder à real operação, pois consignava destinatário como “isento” de inscrição estadual, quando, de fato, o mesmo possui inscrição que foi bloqueada (13/03/02) e, posteriormente, cancelada de ofício, por desaparecimento do Contribuinte.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/81.

Às fls. 84/85, o Fisco apresenta uma Re-Ratificação do Auto de Infração.

Intimada a aditar a Impugnação apresentada (fls. 89/90), a Impugnante volta a se manifestar às fls. 92/101.

O Fisco apresenta a Manifestação de fls. 137/142, pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Preliminarmente, pretende a Impugnante que seja declarado nulo o lançamento tendo em vista que, na sua concepção, não há nos autos a tipificação que justifique a inclusão do transportador no polo passivo da obrigação tributária.

“Data venia”, a responsabilidade é matéria de direito e não requer a formalidade defendida pela defesa.

Ressalta-se que, às fls. 84/85, o Fisco Re-Ratificou o Auto de Infração, justificando a eleição da Impugnante no polo passivo e outorgando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para aditar a Impugnação que, de seu turno, nada acrescentou.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar arguida.

**Do Mérito**

A autuação trata de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a Nota Fiscal nº 001712, emitida em 30/11/07, apresentada na abordagem do veículo não retratava a operação praticada, por conter informações que não correspondiam à real operação, pois consignava destinatário como “isento” de inscrição estadual, quando, de fato, o mesmo possui inscrição que foi bloqueada (13/03/02) e, posteriormente, cancelada de ofício por desaparecimento do contribuinte.

Sendo assim, no ato da abordagem, a Autoridade Fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar a nota fiscal em questão como inábil por consignar destinatário não habilitado.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito fiscal.

A despeito da inscrição do destinatário estar “cancelada” por “desaparecimento”, vê-se dos autos, que o destinatário existe e estava ativo de fato.

Há, nos autos (fls. 134), informação de que, no momento da autuação, estava vigente o pedido de reativação da sua inscrição estadual junto à AF de Juiz de Fora (protocolo datado de 09/11/07 – fls. 05).

Acrescenta-se, ainda, o fato de que a própria destinatária utilizou-se do endereço constante do documento fiscal autuado para ajuizar “Mandado de Segurança” buscando a liberação das mercadorias retidas (fls. 13/15), o que foi deferido pelo Juízo respectivo.

Assim, a desclassificação do documento fiscal simplesmente porque a inscrição do destinatário estava “cancelada” por “desaparecimento”, mostra-se medida desproporcional e inadequada.

“Data venia”, ao caso caberia, no máximo, uma cobrança de penalidade acessória pelo descumprimento de requisito essencial da nota fiscal, mas nunca, repita-se, a desclassificação do documento fiscal como no caso vertente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, ainda, que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

As mercadorias autuadas são exatamente as que constavam do documento fiscal desconsiderado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Portanto, diante de todo o acima exposto, não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor).

**Sala das Sessões, 31 de julho de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.414/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213302-19  
Impugnação: 40.010122343-89  
Impugnante: Jamef Transportes Ltda  
CNPJ: 20.147617/0022-76  
Autuado: Ynoma Imp. Exp. Distribuição Ltda  
CNPJ: 07.072012/0001-70  
Proc. S. Passivo: Paulo Teodoro do Nascimento/Outro(s)  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

---

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal que retratava uma operação interestadual proveniente de Contribuinte do Estado de São Paulo para destinatário mineiro, com base no disposto no inciso IV, art. 149 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

A acusação fiscal centrou-se no fato de que na nota fiscal estava consignado no campo “inscrição estadual” do destinatário o termo “isento”. No entanto, o Fisco verificou que o estabelecimento estava com a sua inscrição estadual cancelada por motivo de desaparecimento, o que denotaria que as informações presentes no documento fiscal não corresponderia à real operação.

A 2ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes não admitiu a aplicação do dispositivo mencionado, sob o entendimento de que a consignação equivocada da situação da inscrição estadual do destinatário das mercadorias não é suficiente para a desclassificação do documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concordar-se-ia com esse entendimento se somente o campo “inscrição estadual” estivesse preenchido com o aludido erro, ensejando, nessa hipótese, a aplicação da penalidade do inciso VI, art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou **emiti-lo com indicações** insuficientes ou **incorretas**, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

Entretanto, além do campo “inscrição estadual” com o termo “isento”, verifica-se que as alíquotas aplicadas (12 e 18%, conforme os produtos) pelo remetente estabelecido no Estado de São Paulo são as previstas na legislação tributária paulista para operações internas, o que evidencia que não se trata meramente de incorreção no preenchimento do aludido campo “inscrição estadual”. Mas, de fato, o Contribuinte paulista procurou retratar no documento fiscal uma operação de venda de mercadorias para não contribuinte do ICMS, o que não correspondia à real operação, pelas razões que se seguem.

A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definida como fato gerador do imposto, consoante § 1º, art. 14 da Lei nº 6.763/75.

Ademais, registre-se que no mandado de segurança impetrado pelo destinatário mineiro para reaver as mercadorias retidas no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, e acostado ao presente PTA, o próprio impetrante justifica a necessidade de liberação das mercadorias para possibilitar a sua **atividade comercial**.

Desse modo, no caso dos autos restou claro que **o destinatário da operação é contribuinte do imposto**, não inscrito ao tempo da ocorrência da infração, em função do cancelamento de sua inscrição. No entanto, a nota fiscal correspondia a uma operação diversa, qual seja, **venda para não contribuinte**, em função da informação de “isenção” de inscrição estadual, e, adicionalmente, pela aplicação das alíquotas internas previstas na legislação tributária paulista, em uma operação interestadual destinada a Minas Gerais.

Ressalte-se que, conforme disposição expressa do art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não havendo, desse modo, que se perquirir a respeito da motivação do emitente do documento fiscal para a prática da irregularidade constatada ou sobre a ocorrência ou não de prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Por todo o exposto, com a devida vênia, afigura-se correta para o caso a aplicação do disposto no inciso IV, art. 149 do RICMS/02, motivo pelo qual julgo

procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 31 de julho de 2009.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Conselheiro**

